



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013994-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado RL-TN INFORMATICA PROMOÇÕES E MARKETING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.007
AGRAVO N° : 2013994-90.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 15ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADA : RL-TN INFORMÁTICA PROMOÇÕES E MARKETING
LTDA.
JUIZ : FERNANDO ANTÔNIO TASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Empresa autora que alega a invasão de sua conta na plataforma da demandada por terceiro estranho à lide. DECISÃO que deferiu o pedido de liminar para o reestabelecimento da conta indicada, no prazo de setenta e duas (72) horas, sob pena de bloqueio judicial da quantia de R\$ 100.000,00, bem como para suspender a exigibilidade da quantia cobrada pela ré em razão dos anúncios promovidos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada ato de cobrança, limitada a incidência a R\$ 100.000,00. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Motivação concisa que não implica nulidade da decisão a pretexto de ausência de fundamentação. Autora que demonstrou de forma suficiente a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Bloqueio judicial na quantia de R\$ 100.000,00 contudo que configura medida desproporcional. Demandada que deve reestabelecer a conta da autora no prazo de setenta (72) horas, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00, limitada a incidência ao montante de R\$ 20.000,00. Empresa ré que deve ainda abster-se de efetuar a cobrança da quantia indicada, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada ato de cobrança, limitada a incidência a R\$ 60.000,00. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, que a agravada move contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”

nas fls. 131/132 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que deve ser anulada a decisão por ausência de fundamentação quanto à rejeição dos Embargos de Declaração; a Empresa autora não indicou o “URL” da conta bloqueada, circunstância que implica cerceamento de defesa; faz-se necessária a indicação do “URL” para o cumprimento da obrigação pela demandada; os Termos para a contratação de anúncios foram previamente informados aos consumidores, bem como as instruções para solicitação de reembolso; a cobrança da quantia indicada é de responsabilidade da Empresa operadora do cartão de crédito; a ordem de bloqueio de valores deve ser afastada, pois é desproporcional e incompatível com a medida; subsidiariamente, as astreintes devem ser reduzidas, sob pena de enriquecimento sem causa da autora (fls. 1/36).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 283), a agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 286/305).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, que a agravada move contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Relação: 0977/2024 Teor do ato: Vistos. Cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora alega ser startup que atua no gerenciamento de

marketing e publicidade de seus clientes. Narra que no dia 21/10/2024 foi constatada invasão hacker nas contas da autora, passando os terceiros a realizarem golpes de anúncio de venda de roupas. Informa que 3 funcionários tiveram suas contas bloqueadas. Narra que em 24/10/2024 outra conta de uma cliente foi invadida, gerando impacto financeiro de R\$ 57.541,75, em relação a alteração do público dos anúncios da plataforma da requerida. Requereram a concessão de tutela de urgência para reestabelecimento da conta da autora e suspensão das cobranças provenientes do ataque hacker. Aduz que tentou resolver os problemas diretamente com a plataforma ré, sem sucesso. Da análise dos elementos contidos nos autos, com base em um juízo de cognição sumária, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessária se faz a concessão do pedido liminar para determinar que a ré restabeleça o acesso do usuário constante da exordial, considerando frustradas todas as tentativas de recuperação da conta, mesmo tendo a parte autora seguido os protocolos da plataforma, o que demonstra a probabilidade de falha na prestação de serviços. Ademais, há perigo de dano caso haja demora para a concessão da tutela porque a utilização por terceiros para realizar ilícitos causa danos à imagem da autora, que atua no segmento de marketing digital. Além disso, o ataque gerou alterações de publicidade das contas, gerando cobranças indevidas. DEFIRO a tutela provisória para determinar que a requerida reestabeleça o acesso da autora às suas contas nas plataformas Facebook e Instagram, encaminhando e-mail de recuperação para meta@growthteam.com.Br , no prazo de 72 horas, sob pena de bloqueio judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo montante será desbloqueado em favor do réu, tão logo seja demonstrado o efetivo cumprimento da tutela. Ademais, DEFIRO a tutela provisória para suspender a exigibilidade do valor de R\$ 57.541,75 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), relacionado com os ataques de terceiros que a autora sofreu em suas contas na plataforma da ré, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 pelo ato de cobrança, inicialmente limitado a R\$ 100.000,00. Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como OFÍCIO para as providências necessárias ao efetivo cumprimento da tutela de urgência ora concedida, cujo encaminhamento deverá ser providenciado pela parte autora e comprovado nos autos em 05 (cinco) dias. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Caso o(s) réus(s) não seja encontrado no endereço diligenciado, fica desde já deferida a realização de pesquisas nos sistemas judiciais INFOJUD e SISBACEN, devendo o autor providenciar o recolhimento das taxas respectivas, sendo uma para cada réu e para cada tipo de pesquisa solicitada. Acessar o link: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/Relatori>

osTaxaEmissao. ATENÇÃO ADVOGADO: a correta categorização da sua petição (ex: contestação, emenda da inicial, pedido de liminar, pedido de homologação, pedido de extinção, apelação, manifestação sobre a contestação, etc.) garantirá preferência no andamento processual, pois permite que o cartório identifique o seu pedido no sistema e execute o próximo ato processual com celeridade. Petições classificadas como "diversas" dificultam o andamento processual. Nos próximos peticionamentos, atente-se para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Int. Advogados(s): Gustavo Silverio da Fonseca (OAB 16982/ES)" ("sic", fls. 131/132 dos autos principais).

Impõe-se, por primeiro, afastar a alegação de nulidade da decisão agravada, dado que motivação concisa não se confunde com a situação de ausência de fundamentação. Assim, ausente ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, não se há falar em nulidade no tocante.

Tampouco comporta acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, a pretexto de ter a parte autora deixado de indicar os dados de "URL" da conta bloqueada, para o cumprimento da obrigação. O entendimento jurisprudencial dominante deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que a informação decorrente do "URL" não é a única forma para a identificação da conta da parte autora pela Empresa demandada, sendo certo que a autora informou à ré diversos dados

vinculados à conta bloqueada (fls. 373/383 dos autos principais).

No mais, embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada merece apenas parcial reparo.

Ressalta-se que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Impõe-se observar que o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, é mesmo possível inferir do alegado e da documentação que instrui a inicial a probabilidade do direito reclamado e também vislumbrar perigo de dano de difícil reparação caso a demandada, ora agravante, não comprove o restabelecimento da conta da autora, ora agravada.

Demais, ficou demonstrado nos autos que a autora utiliza a rede social para fins profissionais decorrentes da prestação de serviços de “*marketing digital*” para outras Empresas (fls. 29/73 dos autos principais), tanto que foi informada a invasão por terceiro em conta gerenciada pela autora, referente à cliente Ultragaz,

com o impulsionamento de anúncios indevidos, culminando com a cobrança pela Empresa ré da quantia de aproximadamente R\$ 57.000,00 (fls. 74/119 dos autos principais)

Ressalta-se que a antecipação da tutela no caso não apresenta perigo de irreversibilidade, mormente considerando a possibilidade de revogação no tocante, em atenção ao poder-dever geral de cautela (v. artigo 300 do Código de Processo Civil).

Quanto à questão envolvendo a multa diária, a medida revela-se adequada e compatível com o artigo 297 do Código de Processo Civil, que estabelece *“in verbis”* que: *“O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”*.

Contudo, tem-se que a multa diária deve ser arbitrada em R\$ 1.000,00, limitada a incidência ao montante de R\$ 20.000,00, na hipótese de descumprimento da obrigação de reestabelecer a conta da autora no prazo de setenta (72) horas, bem como deve ser reduzida a multa devida para cada ato de cobrança praticado pela Empresa ré, para a quantia de R\$ 1.000,00, limitada a incidência a R\$ 60.000,00, porquanto fixados os valores em consonância com os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a capacidade econômico-financeira da Empresa ré, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da agravada.

Resta o parcial acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a jurisprudência:

2075684-23.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Adilson de Araujo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/03/2025

Data de publicação: 31/03/2025

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que a parte recorrente adote medida apta à recuperação de conta por usuária de rede social (Facebook). Ausência de argumentos demonstrando a inexistência dos requisitos legais que ensejaram o deferimento da medida. Recurso desprovido. I. Caso em exame I. O Recurso. Agravo de instrumento interposto pela parte ré contra decisão de deferimento de tutela provisória de urgência antecipada para adoção de medida de recuperação de conta/perfil por usuária da rede social Facebook (conta hackeada), consistente na vinculação da conta a outro e-mail fornecido pela usuária (e desvinculado de outra conta). A decisão foi proferida em ação de obrigação de fazer com pretensão de indenização por dano moral. 2. Fundamentos da decisão impugnada. Os elementos demonstram que a conta foi invadida por terceiro, que a utiliza para a prática de golpes financeiros. A lesão decorre da mácula à imagem da usuária. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste na verificação da existência de argumentos aptos a demonstrar a ausência dos requisitos legais que ensejaram a concessão da tutela provisória, constantes no art. 300 do CPC. III. Razões de decidir 4. Deferida a tutela provisória, cabe à parte contrária a comprovação da inexistência dos requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de manutenção da medida. No caso, a parte agravante não impugnou os fundamentos que ensejaram o deferimento da tutela provisória, medida que deve ser mantida. 5. A agravante alega ser necessário o fornecimento do URL pela usuária, informação sem a qual é impossível localizar a conta/perfil. Tal alegação procede, pois o URL não é o único dado apto à localização. É possível que o provedor de aplicações de internet utilize o ID atribuído exclusivamente ao perfil, os dados de acesso/autenticação (e-mail ou telefone vinculado à conta), dentre outras informações. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: "1. Deferida a tutela provisória, cabe à parte contrária a comprovação da inexistência dos requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de manutenção da medida. 2. O URL não é a única informação apta à localização de conta/perfil de usuário pelo provedor de aplicações de internet que fornece o serviço de compartilhamento de conteúdo digital".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.

2288694-87.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): João Antunes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/11/2024

Data de publicação: 22/11/2024

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. 2. A decisão agravada determinou que a ré bloqueasse perfis indicados pela autora, além de comunicar a parte autora sobre procedimentos de recuperação de contas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 1. Discute-se a possibilidade de condicionamento da obrigação de fazer à indicação do endereço eletrônico (URL) da conta pela agravada. 2. Questiona-se a legalidade e a proporcionalidade da multa imposta em caso de descumprimento da decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A decisão que deferiu a tutela provisória atende aos requisitos do art. 300 do CPC, apresentando elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A jurisprudência do TJSP não exige a identificação do URL para a concessão da tutela de urgência, sendo suficiente a identificação do nome de usuário. 3. O valor da multa diária é considerado adequado e proporcional, com possibilidade de revisão em caso de excessos no futuro. IV. DISPOSITIVO E TESE. 1. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento. 2. Tese de julgamento: "1. Mantém-se a tutela provisória de urgência concedida. 2. O valor da multa diária é adequado e pode ser revisto em caso de excessos."

2124096-19.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/07/2024

Data de publicação: 02/07/2024

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PRVISÓRIA DE URGÊNCIA – INVASÃO DE CONTA DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL – RESTABELECIMENTO DE ACESSO ÀS CONTAS DE USUÁRIO E REATIVAÇÃO DOS PERFIS JUNTO ÀS REDES SOCIAIS EM QUE HOSPEDADOS – Pretensão de reforma da r.decisão que deferiu a tutela provisória de urgência – Descabimento – **Hipótese em que, em cognição ainda sumária da situação de direito material, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado e de perigo de dano (CPC, art. 300) – Desnecessidade de fornecimento dos endereços eletrônicos das páginas em que hospedados os perfis de usuário (URLs), providência necessária para a remoção de conteúdo disponibilizado pela rede mundial de computadores (internet), não para a reativação de contas de usuário – Contas de usuário suficientemente identificadas a partir das informações constantes dos autos – Precedentes do TJSP – Perigo de dano que decorre da possível contratação de anúncios publicitários pelos invasores a partir dos perfis de usuários hackeados – Restabelecimento de acesso às contas de usuário e sua reativação que são devidas – Irresignação quanto à determinação de fornecimento de informações sobre anúncios publicitários que é desconexa em relação ao alegado pela agravada e ao determinado pela r. decisão recorrida - Tutela antecipada mantida – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA COERCITIVA – Irresignação quanto à multa e à sua periodicidade – Cabimento parcial – Hipótese em que a multa deve ser mantida, como meio de dar efetividade à determinação judicial – Periodicidade que deve ser readequada, para que a incidência da sanção processual seja diária, no valor estabelecido pelo presente acórdão – Incidência da Súmula 410, do STJ, que remanesce aplicável sob a égide do CPC/15 –***

Precedentes do STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE.

2002149-95.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil

Relator(a): Carlos Castilho Aguiar França

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/04/2024

Data de publicação: 04/04/2024

Ementa: Agravo de Instrumento Obrigação de fazer **Determinação para restabelecimento do acesso dos autores às contas monetizadas na rede social Facebook, que foram invadidas por hacker Razoabilidade Presença dos requisitos da tutela de urgência** Redução do valor das astreintes Impossibilidade, ao menos por ora Limitação, todavia, do valor total da multa Necessidade – Decisão parcialmente reformada Agravo parcialmente provido.

2143287-55.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/07/2021

Data de publicação: 01/07/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a reativação da conta de anúncios do autor na plataforma Facebook Ads, provida pela ré. **Presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada (art. 300, do CPC). Plausibilidade do direito e urgência demonstradas. Desativação que não foi precedida de notificação prévia adequada informando os detalhes da suposta violação. Perfil do qual depende a exploração de atividade econômica desenvolvida pelo autor. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Impõe-se, pois, o parcial acolhimento do Recurso, mas apenas para arbitrar a multa diária incidente na hipótese de descumprimento da obrigação de reestabelecer a conta da autora em R\$ 1.000,00, limitada a incidência ao montante de R\$ 20.000,00, bem como para reduzir a multa incidente para cada ato de cobrança praticado pela Empresa ré, à quantia de R\$ 1.000,00, limitada a incidência a R\$ 60.000,00, ficando mantida no mais a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora